



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600587-12.2024.6.21.0010
Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS
Recorrente: ANA LUISA GOMES DA SILVEIRA
Relator: DES.ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE VALORES NÃO UTILIZADOS DO FEFC. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 43% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. GRAVIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANA LUISA GOMES DA SILVEIRA, candidata a vereadora em Cachoeira do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, em razão da não comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como pela ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do referido fundo que não foram utilizados, com fulcro no art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 3854,43 ao Tesouro Nacional (ID 45878921)

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 45900117):

“(…)Em relação ao apontamento do pagamento no valor de R\$ R\$ 3.850,00 (três mil e oitocentos e cinquenta reais) a um prestador de serviço e que acabou por ocasionar a reprovação das contas e consequente condenação a devolução de valores a recorrente informou nos autos que realizou o pagamento conforme constava no contrato de prestação de serviços e que havia sido estipulado pelo contratado em contrato essa chave pix(conta para o pagamento do serviço), portanto foi um pagamento feito de boa fé.

Nos autos não constam nenhuma prova que o serviço não tenha sido prestado, mas sim somente esta divergência quanto a forma de pagamento.

Os documentos fiscais juntados nos autos comprovam que o serviço contratado foi prestado, também neste recurso se juntam materiais elaborados pelo contratado afim de atestar e comprovar que o serviço de fato foi prestado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Desta Maneira não resta duvidas quanto a prestação efetiva do serviço prestado e o pagamento conforme acordado em contrato, não houve nenhuma má fé, ilícito ou uso indevido do recurso publico advindo do FEFC por parte da recorrente, devendo ser reformada a sentença neste item.

Já em relação a condenação a devolução R\$ 4,43 (quatro reais e quarenta e três centavos) , já foi feita a devolução e juntado o comprovante de pagamento nos autos no qual constam os dados da guia de pagamento, razão pela qual neste item também deve ser reformada a sentença

Por tudo acima exposto a recorrente requer a reforma da sentença que ulgou desaprovadas as contas eleitorais condenando ainda ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional , requerendo assim a aprovação das contas mesmo que com ressalvas e o cancelamento da condenação ao recolhimento dos valores de R\$ 3.850,00 (três mil e oitocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional pela utilização indevida de recursos do FEFC, com fulcro art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019 e no montante de R\$ 4,43 (quatro reais e quarenta e três centavos) pela existência de saldo de recursos do FEFC, com fulcro no art. 35, § 2º, I e do art. 50, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019.”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas em razão de irregularidade na comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como pela ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do referido fundo que não foram utilizados.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou as seguintes irregularidades (ID 45878917):

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

2.3.1 Não foram identificados comprovantes de pagamento na forma do art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019⁸, realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao prestador de serviço abaixo:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)
12/09/24	46.576.774/0001-66	LUCAS FRANCISCHINI MATRICARDI 52687664812	Produção de jingles, vinhetas e slogans	Nota Fiscal	10	3.850,00

Conforme os dados constantes do extrato bancário físico (Id. 124924004) e no extrato eletrônico, em anexo, o pagamento da despesa foi efetuado a pessoa diversa daquela contratada. Foi pago a João Pedro Lopes de Oliveira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o montante de R\$ 4.850,00, dos quais R\$ 1.000,00 foram objeto de devolução:

(...)

De acordo com a candidata, o pagamento foi realizado conforme estipulado no contrato e que o pagamento de um valor superior decorreu de engano, tendo sido o montante estornado.

Conforme já mencionado no relatório preliminar, foi juntada, além da nota fiscal de prestação do serviço, contrato de prestação de serviços (Id. 124924040) tendo como contratante a candidata e como contratada Nova Marketing Digital (CNPJ: 46.576.774/001-66). No contrato é estipulado o pagamento por meio de chave pix em nome de João Pedro Lopes de Oliveira Hunter (Cláusula 2º, página 2).

Ocorre que o documento foi firmado pela candidata e por João Pedro Lopes de Oliveira Hunter (página 4), beneficiário dos recursos, o qual não tem ligação comprovada com o empresário individual Lucas Francischini Matricardi (CNPJ: 46.576.774/001-66).

Foi identificada a inconformidade dos documentos comprobatórios exigidos pelo art. 64, § 5º da Resolução 23.607/20199, falha que impede o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas quanto à destinação de recursos cuja origem é pública.

Não houve comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores abaixo. Trata-se de irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, uma vez que a ausência de recolhimento pode revelar a apropriação indevida dos recursos pela prestadora de contas.

2.4.1. Foi identificado saldo de créditos de impulsionamento contratados e não utilizados no montante de R\$ 2,84 (dois reais e oitenta e quatro centavos), sem comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Foram declarados gastos, no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais) com impulsionamento de conteúdo, nos seguintes termos:

(...)

Conforme as informações do extrato bancário, o montante foi efetivamente pago ao prestador de serviços (Id. 124924004). Contudo, a nota fiscal apresentada apenas comprova a realização da despesa no montante de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

897,16 (Id. 124924007).

Em razão disso, não foi identificado comprovante de efetuação da prestação de serviço contrato com impulsionamento de conteúdos no montante de R\$ 2,84 (dois reais e oitenta e quatro centavos).

Não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos quanto aos créditos de impulsionamento contratados e não utilizados, contrariando o disposto no do art. 35, §2º, I combinado com o art. 50, III e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019^{12,13}.

2.4.2. Não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 1,59 (um real e cinquenta e nove centavos), contrariando o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata apresentou comprovante de pagamento por meio de guia de recolhimento da União (Id. 124924038), todavia, não apresentou a guia gerada, de tal modo que não foi possível atestar a correta destinação dos recursos. (g.n)

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.854,43 correspondem a 43% do total de recursos arrecadados (R\$ 8.788,19), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas, sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 3.854,43 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de junho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar